



PROCESSO Nº : 31.952-0/2018 e 34.214-9/2018
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR
ADVOGADOS : EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR – OAB/MT
14.702
EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR – OAB/MT
6.820
GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI – OAB/SP 434.686
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863
LARISSA CERQUEIRA GURGEL – OAB/ES 26.384
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-governador do Estado de Mato Grosso (Doc. 40241/2023), em face do Julgamento Singular 172/AJ/2023 (doc. 21182/2023), que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna referente à concessão de benefício fiscal com renúncia de receita pública sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro, com aplicação de multa e determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

51. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 616/2022 da lavra do procurador-geral de contas, Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c art. 97, inciso III, da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **DECIDO** no sentido de:

52. **a) conhecer e julgar parcialmente procedente** a representação de natureza interna, face à manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (FA99);

53. **b) aplicar multa** regimental de **20 UPFs/MT** ao Sr. José Pedro Taques Gonçalves, ex-governador, pela prática da irregularidade codificada como FA99, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT; art. 327, inciso II, do RITCE/MT; e art. 3º, inciso I, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP.

54. **c) afastar** o achado relacionado no subitem 2.1 (IB01);

55. **d) recomendar** à atual gestão do Poder Executivo Estadual que se abstenha de propor projetos de lei contendo renúncia fiscal sem que haja o





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

estudo de impacto orçamentário, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

56. **e)** após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso ou trânsito em julgado, **enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis, consoante disposição do art. 202 do RITCE/MT;

2. Em sua peça recursal, o agravante suscitou a minha suspeição em sede preliminar e, conseqüentemente, a nulidade do Julgamento Singular 172/AJ/2023. Ainda em preliminar, arguiu a perda superveniente do objeto, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob a alegação de que as irregularidades foram sanadas posteriormente e porque a Lei 10.632/2017 foi revogada e declarada inconstitucional nos autos da ADI 1000611-89.2019.8.11.0000.

3. No mérito, reiterou as teses apresentadas anteriormente, no sentido de que o benefício fiscal foi concedido com a finalidade de assegurar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar 123/2006. Além disso, defendeu a “legalidade” da Lei Estadual 10.632/2017 e a inexistência de ofensa ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando a informação acerca do arquivamento do Inquérito SIMP 010468-001/2018, o qual fora instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa relacionado a concessão dos benefícios fiscais por meio das Leis Estaduais 10.632/2017, 10.633/2017, 10.634/2017.

4. Inicialmente, consignei nos autos a minha oposição à suspeição arguida pelo recorrente e determinei o envio dos autos à Presidência para o devido processamento (Doc. 55456/2023).

5. Após a emissão do Parecer 110/2023 (Doc. 104125/2023) pela Consultoria Jurídica Geral e do Parecer 3025/2023 (Doc. 151038/2023) pelo Ministério Público de Contas, o Presidente à época, Conselheiro José Carlos Novelli, determinou a instauração de autos apartados para o incidente de suspeição (Doc. 197121/2023), o qual foi autuado sob o número 55.297-6/2023 e julgado improcedente por meio do Acórdão 734/2023-PV.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

6. Na pendência do julgamento do incidente de suspeição, decidi pelo sobrestamento deste processo (Doc. 226202/2023); contudo, após a resolução do incidente, emiti juízo de admissibilidade recursal, oportunidade em que proferi o Julgamento Singular 24/AJ/2024 (Doc. 409901/2024), admitindo o agravo interno com efeitos suspensivo e devolutivo, e encaminhando ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 309/2024 (Doc. 419049/2024), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de agravo interno, para manter os termos do Julgamento Singular 172/AJ/2023.

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 14 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

